

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10410/001.086/92-11

JMF

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDAO NR.102-28.758

Recurso nr.: 73.605 - IRF - ANO: 1990

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS

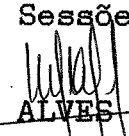
Recorrida : DRF - MACEIO - AL

AVISO DE COBRANÇA- O simples aviso de cobrança não enseja impugnação prevista no Decreto 70.235 nos casos de Auto de Infração ou notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994

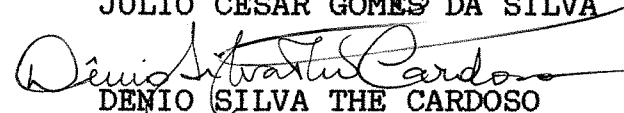

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10410/001.086/92-11

RECURSO NR.: 73.605

ACORDAO NR.: 102-28.758

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS

R E L A T O R I O

Trata-se de processo iniciado com impugnação de Aviso de Cobrança de Finsocial, Pis, IRF e Contribuição Adicional de Açúcar e Alcool, suscitando a nulidade de cobrança por não estar revestida da forma prevista no Decreto 70.235 de 06.III.72, quais sejam o Auto de Infração ou o Lançamento de Ofício e no mérito alegando a inconstitucionalidade da cobrança.

A informação fiscal consubstanciada no parecer N. 348/52, às fls.33, afirma corretamente que não existe, no caso, nem Auto de Infração nem lançamento, tratando-se apenas de cobrança de lançamentos do próprio Impugnante nos DCTFA, de fls.29 a 32, não cabendo assim impugnação pois inexistente o litígio como prevê o art. 14 do Decreto que regula o processo fiscal.

No mérito entendeu, também acertadamente, que não compete a Autoridade Fiscal discutir eventual inconstitucionalidade das leis que regem a matéria, razão porque propõe o encaminhamento do processo para cobrança.

Ciente da decisão que concorda com a proposta da informação, o Contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho, reiterando os termos da impugnação tanto na preliminar, quanto no mérito.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10410/001.086/92-11

ACORDAO NR. 102-28.758

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Concordo integralmente com os fundamentos jurídicos do parecer de fls.33/34 que deve ser alterado porém, na identificação do contribuinte que divergem na razão social.

Assim, a concordância da Delegada Substituta não caracteriza julgamento, razão porque não cabe o recurso interposto por falta de amparo legal.

A inconstitucionalidade delegada no mérito, não pode ser apreciada por este Conselho, por incompetente.

Pelo exposto, não entendo caracterizado o litígio fiscal previsto no Decreto 70.235/72, não caberia a impugnação nem o recurso, também por não ter havido julgamento, razão porque não conheço do recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994


Júlio César Gomes da Silva - Relator